



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 15 de Maio de 2017

Ano: 001

Edição: nº081

ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

LEI Nº 681/2017

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão administrativa de uso de restaurante integrante do complexo da área de lazer do Balneário Municipal, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão administrativa de uso de restaurante integrante do complexo da área de lazer do Balneário Municipal, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência, para os fins a que se destina.

Art. 2º A concessão administrativa de uso de que trata o artigo 1º desta Lei será a título oneroso.

Parágrafo único. O prazo da concessão de que trata este artigo será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO

Art. 3º O local de que trata o artigo 1º será destinado à comercialização exclusiva de produtos comestíveis (lanches, refeições e similares), bomboniere, café expresso, bebidas e sorveteria.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de quaisquer tipos de produtos e bebidas em embalagens e ou recipientes de vidro.

CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 4º A concessão administrativa de uso de que trata esta Lei, será outorgada a pessoas físicas, ou pessoas jurídicas devidamente constituídas, após a realização do procedimento licitatório de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º É expressamente vedada a transferência ou cessão da concessão a terceiros pelo concessionário, sendo que, sem prévia e expressa autorização do município, não poderá haver mudanças no quadro societário da empresa no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º O concessionário que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital de licitação será declarado desistente.

§1º Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano, a concessão será restituída ao município.

§2º Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a concessão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§3º Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais e equipamentos do interior do restaurante, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 7º Ocorrendo o falecimento de qualquer membro do quadro societário da concessionária, no caso de pessoa jurídica, ou do próprio concessionário, no caso de pessoa física, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do local concedido.

Parágrafo único. Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no *caput* deste artigo, o local concedido será lacrado e o ponto será destinado a novo procedimento licitatório.

Art. 8º Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do §3º do artigo 6º e parágrafo único do artigo anterior, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no município, ou postos em licitação juntamente com o próprio ponto, a critério do Executivo.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 9º As obrigações e responsabilidades da concessão administrativa de uso deverão constar no contrato de concessão administrativa de uso, formalizado após a conclusão do procedimento licitatório.

Art. 10. São obrigações do concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas do local, responsabilizando-se pelo pagamento das faturas de água e esgoto, se for o caso, de energia elétrica, de outros impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel concedido durante a vigência da concessão;

II – recolher, ao término diário das atividades, todo o lixo produzido no restaurante, que deverão ser acondicionados em sacos plásticos descartáveis, retirados do local e descartados nas cestas coletoras;

III – realizar a limpeza dos sanitários ao lado do restaurante;

IV – efetuar o corte da grama no perímetro de 30 (trinta) metros em todos os lados do restaurante, bem como o recolhimento do lixo nessa área;

V – efetuar a venda dos produtos autorizados apenas nos limites do restaurante;

VI – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VII – evitar a poluição visual do restaurante, como o excesso de publicidade, mostruários, entre outros;

VIII – executar as obras e reforma do restaurante, quando necessárias, segundo o cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais aprovados e ou fornecidos pela Prefeitura Municipal;

IX – efetuar a manutenção e reparos nos equipamentos (mesas, cadeiras e outros);

X – devolver o restaurante em perfeitas condições de uso e funcionamento, quando do fim do prazo da concessão;

XI – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

XII – manter o restaurante em funcionamento apenas no horário compreendido entre 8 horas e 24 horas, exceto quando da realização de festividades no município, quando haverá possibilidade de prorrogação desse horário;

XIII – responsabilizar-se pela segurança do restaurante;

XIV – promover sua inscrição municipal no cadastro de contribuintes.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 11. Constituem proibições ao concessionário, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei, na legislação municipal, no edital de licitação e no contrato:

I – fazer uso do espaço do concedido fora do limite estabelecido pela municipalidade;

II – fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o restaurante ou área por ele ocupada;

III – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quanto autorizado previamente pelo Poder Público;

IV – alterar as características internas ou externas do restaurante, salvo quando autorizado pela Administração Municipal;

V – proceder a comercialização de quaisquer tipos de produtos e bebidas em embalagens e ou recipientes de vidro, ou mercadorias sem procedência comprovada;

VI – veicular propaganda política, ideológica, ou ainda, imprópria no restaurante;

VII – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece o Código de Posturas Municipal;

VIII – sublocar o restaurante, total ou parcialmente;

IX – dificultar a ação de fiscalização dos órgãos competentes;

X – tratar o público com descortesia;

XI – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização expressa do órgão competente.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO

Art. 12. Extingue-se a concessão administrativa de uso de que trata esta Lei:

I – pelo transcurso do prazo contratual;

II – pela cassação;

III – pela rescisão decorrente do encerramento ou fechamento da concessionária, no caso de pessoa jurídica.

§1º A extinção da concessão pelo transcurso do prazo contratual será efetivada após o término do prazo de concessão de que trata o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§2º A extinção pela cassação da concessão ocorrerá no caso de descumprimento das obrigações e das proibições de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, e no caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas do valor relativo à concessão, consecutivas ou não, sendo que em todos esses casos deverá ser assegurado ao concessionário o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§3º No caso de encerramento ou fechamento da empresa por qualquer motivo, no caso de pessoa jurídica, ficará automaticamente rescindido a concessão, retornando o restaurante ao município.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art.13. O preço público mínimo a ser pago pela concessão administrativa de uso será definido no procedimento licitatório de que trata o artigo 1º desta Lei.

I – o primeiro pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de assinatura do contrato de concessão administrativa de uso e sempre na mesma data nos meses subsequentes.

II – sem prejuízo do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, fica o concessionário sujeito ao pagamento dos tributos previstos na legislação municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS., 12 de Maio de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Rua Floriano Peixoto nº 1000 – Anaurilândia-MS
Cep. 79.770-000 – www.anaurilandia.ms.gov.br
Fone: 3445-1108 – 3445-1110



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 15 de Maio de 2017

Ano: 001

Edição: nº081

ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL



GOVERNO DE TRANSFORMAÇÃO

LEI Nº 682/2017

"Autoriza o Poder Executivo a Outorgar Concessão Onerosa, para Administração e Exploração Comercial do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAUROLÂNDIA/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de Concorrência, em caráter de exclusividade, a concessão onerosa do direito de administrar e explorar comercialmente o Terminal Rodoviário de Passageiros, localizado nesta cidade na Rua Uruguaiana.

§ 1º A concessão abrangerá todas as obras e benfeitorias implantadas no local, incluindo a operação comercial e manutenção do novo Terminal Rodoviário de Passageiros acima referidos, durante o prazo da concessão, na forma a ser detalhada no edital de concorrência pública próprio, bem como no contrato que concessão que vier a integrá-lo.

§ 2º Expirado o prazo de concessão previsto no contrato, reverterão ao Poder Executivo, sem qualquer indenização, a posse do novo Terminal Rodoviário de Passageiros em perfeitas condições de uso e funcionalidade, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do Departamento de Engenharia, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

Art. 2º A administração do novo Terminal Rodoviário de Passageiros implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento, inclusive a segurança dos usuários, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo por meio do competente edital licitatório, incumbindo, ainda, à concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o novo Terminal Rodoviário de Passageiros, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 3º Estando concluído o processo de licitação com a outorga da concessão, bem como as obras do novo Terminal Rodoviário de Passageiros, fica terminantemente proibido as atividades inerentes ao transporte de pessoas fora do novo Terminal Rodoviário de Passageiros.

Art. 4º O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos.

Art. 5º A exploração comercial do novo Terminal Rodoviário será executada pela concessionária através de locações comerciais em geral de estabelecimentos que vierem a se instalar no local, de cobrança de tarifa de prestação de serviços de despachos e recebimentos de encomendas, guarda-volumes, utilização de sanitários, agências de passagens, estacionamento de veículos particulares, propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escrita ou falada no recinto ou dependências dos terminais e de todas as demais atividades compatíveis com as finalidades do novo Terminal Rodoviário.

Parágrafo único. O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas pelo poder público, através de decreto, previamente à licitação da concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

Art. 6º A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em especial quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 7º Todos os veículos de transporte coletivo - interdistritais, intermunicipais, inclusive os de características semi-urbanas, interestaduais ou internacionais - ficam proibidos de embarcar ou desembarcar passageiros fora do Terminal Rodoviário Municipal, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

§ 1º O Município se compromete a definir, junto aos demais órgãos responsáveis pela gestão dos serviços públicos de transportes de passageiros, os itinerários que melhor se adequem a consecução deste objetivo.

§ 2º O Município poderá criar, por Decreto e sustentado em prévia justificativa técnica, exceções à proibição estabelecida no *caput* deste artigo, especificamente para linhas de coletivos interdistritais, semi-urbanas, intermunicipais ou outras de curtas distâncias, tudo sem prejuízo, da equação econômica e financeira que presidir o contrato de concessão.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º deste artigo, notadamente para as linhas intermunicipais e semi-urbanas o Município determinará uma taxa de utilização do terminal para cada partida efetivada, a ser paga pelas empresas operadoras das linhas autorizadas.

Art. 8º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou para menos quando comprovado o impacto para concessionária.

Parágrafo único. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

Art. 9º São encargos do poder concedente:

- I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;
- II - aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta Lei;
- III - intervir na prestação dos serviços, e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta Lei;
- IV - homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e das cláusulas contratuais;

VI - zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VII - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais; e

VIII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público

concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Art. 10. São encargos da concessionária:

I - prestar serviço adequado, obedecendo as normas técnicas aplicáveis;

II - manter atualizado os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo a suas atividades como concessionária do serviço público municipal;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;

V - pagar ao poder concedente os valores correspondentes à outorga da concessão;

VI - cobrar por todos os serviços prestados, na forma e condições fixadas no edital e no contrato; e

VII - permitir aos agentes da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço bem como aos seus serviços contábeis.

Parágrafo único. As contratações inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 11. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária, esclarecimentos sobre as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

III - dar a conhecer, ao poder concedente e à concessionária, as irregularidades de que tenha conhecimento, relativamente aos serviços prestados;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços;

V - contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços; e

VI - pagar as tarifas e taxas de serviços, dentro dos prazos fixados, sob pena de suspensão de fornecimento e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa e atualização financeira legalmente admitidas.

Art. 12. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 13. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo máximo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à concessionária, sem prejuízo de seu feito à integral reparação de prejuízos que tenha sofrido, inclusive, danos morais.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 14. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 15. - Extingue-se a concessão:

I - pelo advento do termo contratual;

II - por encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação do contrato; ou

VI - pela falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao poder concedente, acrescidos de todos os bens e instalações adquiridos durante o período da concessão, tudo em

perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal.

§ 2º Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias externas, e os móveis e equipamentos cedidos pelo poder concedente.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações concessionárias.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações, e a utilização de todos os bens reversíveis, pelo poder concedente.

§ 5º Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.



Diário Oficial

Anaurilândia - Estado de Mato Grosso do Sul

DIOANA - Diário Oficial do Município de Anaurilândia - MS

Criado pela Lei Nº674 de 06 de Janeiro de 2017

Segunda-feira, 15 de Maio de 2017

Ano: 001

Edição: nº081

ATOS DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 16. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido.

Art. 17. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 18. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da revogação da concessão ou a intervenção prevista no artigo 12 desta Lei.

§ 1º A revogação da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VI - a concessionária for condenada, com sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

§ 2º A declaração de revogação da concessão deverá ser precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no inciso II deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a revogação será declarada por Decreto do poder concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 16 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a revogação, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 19. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado, ressalvado à concessionária o direito de pleitear as perdas e danos decorrentes.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS, 12 de Maio de 2017.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal

Rua Floriano Peixoto nº 1000 - Anaurilândia-MS
Cep. 79.770-000 - www.aurilandia.ms.gov.br
Fone: 3445-1108 - 3445-1110